



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 15/19, de 15 de abril de 2019. Compareceram os membros: Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, Secretaria de Estado de Saúde – SES, Sr. Flávio Lima de Oliveira – Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso – SINFRA, Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Sr. Adriano Boro Maçuda - Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental – GAIA. A reunião iniciou-se em segunda chamada, conforme determina o artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do CONSEMA/MT; às 14 h 32 min., Início às Sob a Presidência: Flávio Lima de Oliveira. Para julgamento dos processos relacionados abaixo: **Processo n. 533129/2009 – Cláudio Luiz Canan. Relatora – Adriana dos Santos Tavares – SEAF. Advogados – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3047 e Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3537.** O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do Recorrente: Advogada – Amanda Tavares da Silva Ost – OAB/MT n. 14.698, consta ato procuratório nos autos. Afirmou que ocorreu quando o recorrente procurou a SEMA, para regularizar a sua propriedade e que aí iniciou este processo, e o mesmo é primário, e propriedade pequena e menos que 4 módulos fiscais, disse que em síntese, o parecer técnico já reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, ficando o debate sobre 20,40 hectares, e aplicação do Decreto Federal n. 3.179/99 e não o de n. 6.514/2008. E requereu também a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a da pretensão punitiva, e ratificou na integra todos os pedidos formulados no recurso interposto junto a este Conselho, e finalizou requerendo a anulação do auto de infração e o arquivamento e extinção do processo. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: mantenho o voto pelos termos da Decisão Administrativa de n. 1517/SAJ/SEMA/2015, que homologou o auto de infração 120363 de 27/07/2009, com fulcro no Decreto Federal n.3.179/1.999, em seu artigo 38, arbitrando a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare de área desmatada sem aprovação prévia do órgão ambiental, perfazendo o total de R\$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais). Em discussão: Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentou oralmente o voto divergente, reconhecendo a ocorrência a prescrição intercorrente, entre as alegações finais às fls.68/72, datada de 15/03/2011, e o despacho de fls. 80, datado de 26/05/2014,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

prejudicada dessa forma a discussão. Em Votação: por maioria (totalidade dos presentes), acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante do CREA, reconhecendo a ocorrência a prescrição intercorrente, entre as alegações finais às fls.68/72, datada de 15/03/2011, e o despacho de fls. 80, datado de 26/05/2014, prejudicada dessa forma a discussão. Com a consequente anulação do auto de infração, e extinção e arquivamento do feito. Vencido a relatora. Decidiram: por maioria (totalidade dos presentes), acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante do CREA, reconhecendo a ocorrência a prescrição intercorrente, entre as alegações finais às fls.68/72, datada de 15/03/2011, e o despacho de fls. 80, datado de 26/05/2014, prejudicada dessa forma a discussão quanto ao mérito. Com a consequente anulação do auto de infração, e extinção e arquivamento do feito. Vencido a relatora.

Processo n. 16558/2011 – Claudenil da Costa Arruda. Relatora – Alline Garcia Rosa Vieira – SES. Advogado – Elias Vanin – OAB/MT 10.026.

O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do Recorrente: Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT n. 5.967, consta ato procuratório nos autos. Afirmou que o caso é simples, o recorrente é frentista de posto de combustível, e que foi pescar na ponte Mário Andreazza, e quando a polícia chegou e como os demais pescadores se ausentaram no momento da abordagem, foi feito o auto de infração em nome do recorrente. E alegou a incompetência do agente, pois, trata-se de um Agente Ambiental. E requereu da ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, e ratificou na integra todos os pedidos formulados no recurso; caso assim não entendido, que seja penalizado em advertência.

O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: pelo não provimento do recurso administrativo na sua integra; pela manutenção da penalidade e a respectiva multa no auto de infração n. 122859, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo transporte do pescado sem comprovante de origem ou autorização do órgão ambiental competente (13,733 kg x R\$ 20,00 = 274,66) totalizando o valor de R\$ 10.274,66 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme o disposto no artigo 35, parágrafo único, III, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentou oralmente o voto divergente, reconhecendo a ocorrência a prescrição intercorrente, entre as fls. 13/47 consta a defesa administrativa protocolizada em 08/02/2011. Verifica-se no processo que a próxima fls. 48 que contém um despacho já datada de 22/12/2014, o que por si só caracteriza sua ocorrência. Ao arremate verifica-se que por lapso



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

cronológico de numeração das páginas do processo, temos entre as fls. 10/12, atos referentes ao AR e sua juntada, que não tem o condão de descaracterizar a referida prescrição. Prejudicada dessa forma a discussão quanto ao mérito. Em Votação: Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, Representante Secretaria de Estado de Saúde – SES, reviu o voto e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, suscitada no voto divergente apresentado oralmente pelo representante do CREA e votou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Em ato contínuo da votação o representante do Instituto GAIA, votou acolhendo a Decisão Administrativa da SEMA. E o representante da SINFRA, votou acolhendo o voto divergente apresentado pelo representante do CREA. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante do CREA, reconhecendo a ocorrência a prescrição intercorrente, entre as fls. 13/47 consta a defesa administrativa protocolizada em 08/02/2011. Verifica-se no processo que a próxima fls. 48 que contém um despacho já datada de 22/12/2014, o que por si só caracteriza sua ocorrência. Ao arremate verifica-se que por lapso cronológico de numeração das páginas do processo, temos entre as fls. 10/12, atos referentes ao AR e sua juntada, que não tem o condão de descaracterizar a referida prescrição. Prejudicada dessa forma a discussão quanto ao mérito. **Processo 35765/2011 – Adevaire Lopes Oliveira. Relator – Edvaldo Belisiário dos Santos – FAMATO.** O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. O recorrente não compareceu à reunião e não enviou representante. O Sr. Flávio Lima de Oliveira fez a leitura do voto: considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado cerca de 5 (cinco) anos para ser proferida a decisão administrativa de primeira instância, tendo em vista que o Auto de Infração n. 111648, foi deflagrado em 18/01/2011 e Decisão Administrativa n. 1343/SUNOR/SEMA/2017, protocolada em 20/06/2016, sem que houvesse justificativa plausível, o que, a nosso ver, tal fato é inadmissível, sem, contudo, querer responsabilizar ninguém, pois tal medida não nos compete, o nosso voto, por questão de lidima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se o instituto da prescrição punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/208, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originaram direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Em discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, entenderam que o processo permaneceu paralisado cerca de 5 (cinco) anos para ser proferida a decisão administrativa de primeira instância, tendo em vista que o Auto de Infração n. 111648, foi deflagrado em 18/01/2011 e Decisão Administrativa n. 1343/SUNOR/SEMA/2017, protocolada em 20/06/2016, sem que houvesse justificativa plausível, o que, e que tal fato é inadmissível, sem, contudo, querer responsabilizar ninguém, pois tal medida não nos compete, consideraram sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se o instituto da prescrição punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13, com o consequente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originaram direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Em via de consequência anularam o auto de infração extinguiram e arquivaram o processo em tela. **Processo n. 55301/2011 – Joacyr Sebastião de Barros. Relator – Rubimar Barreto Silveira – CREA. Advogado – João Batista de Moraes – OAB/MT 11.059.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Relator fez a leitura do voto: pelo improvimento do recurso administrativo em pauta, mantendo a Decisão Administrativa n. 1409/SUNOR/SEMA/2016, conservando a autuação lá fixada no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008, de 22 de julho de 2008, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare/fração, no quantitativo de 0,0001492 ha, (1,492 m²), totalizando, portanto, o montante de R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais). Em discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e negaram provimento do recurso administrativo em pauta, mantendo a Decisão Administrativa n. 1409/SUNOR/SEMA/2016, conservando a autuação lá fixada no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008, de 22 de julho de 2008, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare/fração, no quantitativo de 0,0001492 ha, (1,492 m²), totalizando, portanto, o montante de R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais). Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e negaram provimento do



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

recurso administrativo em pauta, mantendo a Decisão Administrativa n. 1409/SUNOR/SEMA/2016, conservando a autuação lá fixada no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008, de 22 de julho de 2008, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare/fração, no quantitativo de 0,0001492 ha, (1,492 m²), totalizando, portanto, o montante de R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais). **Processo n. 102010/2016 – Romildo André Quaglio. Relatora – Adriane dos Santos Tavares – SEAF. Advogado – Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.941-B.** O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: mantenho o voto pelos termos da Decisão Administrativa de n. 967/SUNOR/SEMA/2016, na aplicação da multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Com base no artigo 47, § 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e mantiveram na íntegra a Decisão Administrativa de n. 967/SUNOR/SEMA/2016, na aplicação da multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Com base no artigo 47, § 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e mantiveram na íntegra a Decisão Administrativa de n. 967/SUNOR/SEMA/2016, na aplicação da multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Com base no artigo 47, § 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 320251/2011 – Antônio Ultramari Gotardo. Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA. Advogado – Joacir Jolando Neves – OAB/MT 3.610-B.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Relator fez a leitura do voto: conhecemos do recurso administrativo apresentado, afastamos a preliminar de prescrição suscitadas e no mérito negamos provimentos, mantendo a decisão administrativa e a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare de floresta nativa danificada, sem aprovação o órgão ambiental competente, no total de 266,3 hectares, resultado no montante de R\$ 79.890,00 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa reais), que por ter sido consumada mediante uso de fogo, será aumentada pela metade (R\$ 39.945,00), resultando no valor total de R\$ 119.835,00 (cento e dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais), pela aplicação do artigo 53 c/c artigo 60, inciso I, ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: O Relator, reviu o seu voto no sentido de reconhecer a prescrição pretensão punitiva (quinquenal), ocorrida do auto de infração fls. 03, até a Decisão Administrativa às fls. 32/33. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto revisado pelo relator oralmente, e acataram a ocorrência da prescrição



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

quinquenal, a prescrição pretensão punitiva (quinquenal), ocorrida do auto de infração fls. 03, até a Decisão Administrativa às fls. 32/33. Em via de consequência anulação do auto de infração e extinção e arquivamento do processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto revisado pelo relator oralmente, e acataram a ocorrência da prescrição quinquenal, a prescrição pretensão punitiva (quinquenal), ocorrida do auto de infração fls. 03, até a Decisão Administrativa às fls. 32/33. Em via de consequência anulação do auto de infração e extinção e arquivamento do processo.

Processo n. 491059/2016 – Sólida Empreendimentos Imobiliários Ltda
Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogada – Christiane da Cunha Ribeiro Alves – OAB/GO – 27.263. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: considerando que a recorrente foi devidamente notificada para apresentar sua ampla defesa, consoante determina o artigo 5º LV da Constituição Federal, não apresentando em momento oportuno, a documentação necessária à modificação da decisão administrativa de 1ª instância; considerando a regularidade do processo administrativo, onde foram estabelecidos os preceitos legais pertinentes, o nosso voto consiste em negar provimento ao recurso, com a consequente ratificação da multa, nos termos dos artigos 66 a 80, ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008, acompanhando, assim a decisão da SEMA em sua integralidade. Em discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e considerando que a recorrente foi devidamente notificada para apresentar sua ampla defesa, consoante determina o artigo 5º LV da Constituição Federal, não apresentando em momento oportuno, a documentação necessária à modificação da decisão administrativa de 1ª instância; considerando a regularidade do processo administrativo, onde foram estabelecidos os preceitos legais pertinentes, negaram provimento ao recurso, com a consequente ratificação da multa, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), nos termos dos artigos 66 a 80, ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008, acompanhando, assim a decisão da SEMA em sua integralidade. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e considerando que a recorrente foi devidamente notificada para apresentar sua ampla defesa, consoante determina o artigo 5º LV da Constituição Federal, não apresentando em momento oportuno, a documentação necessária à modificação da decisão administrativa de 1ª instância; considerando a regularidade do processo administrativo, onde foram estabelecidos os preceitos legais pertinentes, negaram provimento ao recurso, com a consequente ratificação da multa,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), nos termos dos artigos 66 a 80, ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008, acompanhando, assim a decisão da SEMA em sua integralidade. **Processo n. 421144/2011 – Esly Sebastião Moreira de Souza. Relatora – Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto Caracol. Advogado – Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757.** O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar 38/95, bem como artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1205/SUNOR/SEMA/2015, que homologou o auto de infração n. 113132, e a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa em área de preservação permanente destruída mediante uso de fogo tendo sido aumentado o valor pela metade totalizando o valor de R\$ 241.125,00 (duzentos e quarenta e um mil, cento e vinte e cinco reais). E, ainda, pela manutenção do embargo de interdição com base no que estabelece o artigo 116 LC 38 c/s artigo 16 e 108 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Determino que o processo seja encaminhado a SEMA, para que sejam realizadas novas inspeções e diligências para acompanhamento da área devido a sua efetiva recuperação. Em discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar 38/95, bem como artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, mantiveram na íntegra a Decisão Administrativa n. 1205/SUNOR/SEMA/2015, que homologou o auto de infração n. 113132, e a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa em área de preservação permanente destruída mediante uso de fogo tendo sido aumentado o valor pela metade totalizando o valor de R\$ 241.125,00 (duzentos e quarenta e um mil, cento e vinte e cinco reais). E, ainda, pela manutenção do embargo de interdição com base no que estabelece o artigo 116 LC 38 c/s artigo 16 e 108 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Determinaram que o processo seja encaminhado a SEMA, para que sejam realizadas novas inspeções e diligências para acompanhamento da área devido a sua efetiva recuperação. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar 38/95, bem como artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, mantiveram na íntegra a Decisão Administrativa n. 1205/SUNOR/SEMA/2015, que homologou o auto de infração n. 113132, e a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

reais) por hectare de vegetação nativa em área de preservação permanente destruída mediante uso de fogo tendo sido aumentado o valor pela metade totalizando o valor de R\$ 241.125,00 (duzentos e quarenta e um mil, cento e vinte e cinco reais). E, ainda, pela manutenção do embargo de interdição com base no que estabelece o artigo 116 LC 38 c/s artigo 16 e 108 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Determinaram que o processo seja encaminhado a SEMA, para que sejam realizadas novas inspeções e diligências para acompanhamento da área devido a sua efetiva recuperação.

Processo n. 30614/2011 – Valmir Elton Scheffler. Relator – André Luiz F. Silva – IFPDS. Advogada – Liane Roque Sagin – OAB/MT 10.481. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu improvimento, no sentido de manter a penalidade de multa no valor de R\$ 154.414,00 (cento e quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais), fixado pelo auto de infração n. 126139. Em discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator e conheceram do recurso e pelo negaram provimento ao recurso, e mantiveram a penalidade de multa no valor de R\$ 154.414,00 (cento e quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais), fixado pelo auto de infração n. 126139. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator e conheceram do recurso e pelo negaram provimento ao recurso, e mantiveram a penalidade de multa no valor de R\$ 154.414,00 (cento e quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais), fixado pelo auto de infração n. 126139.

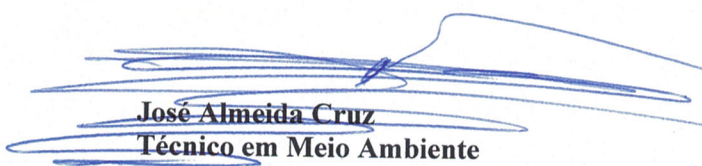
Processo n. 859809/2010 – Silvia Jacintho Hartstein. Relatora – Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto Caracol. Advogados – José Humberto Alves – OAB/GO – 13.048 e Rosienne Faria da Penha – OAB/GO – 21.989. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente, não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: tendo em vista a devida contraposição dos pontos elencados em recurso. Nos termos da Lei Complementar 38, artigo 3º. Considerando o artigo 1ª da Lei Federal de n. 9.873 de 1999 e ainda, o artigo 1417 do Código Civil aplicado de forma suplementar, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1237/SUNOR/SEMA/2016 de 09/06/2016, aplicando-se a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando o valor de R\$ 10.114,00 (cento e quatorze mil cento e quatorze reais), com fulcro no artigo 53 c/c 60 do Decreto Federal n. 6.514/2008.

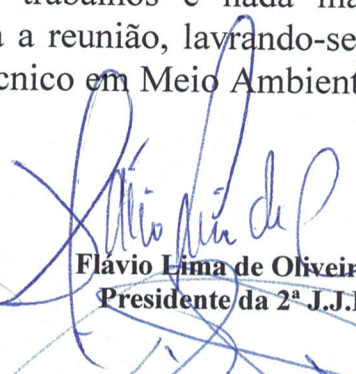


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA


Em discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e nos termos da Lei Complementar 38, artigo 3º. Considerando o artigo 1ª da Lei Federal de n. 9.873 de 1999 e ainda, o artigo 1417 do Código Civil aplicado de forma suplementar, mantiveram na íntegra a Decisão Administrativa n. 1237/SUNOR/SEMA/2016 de 09/06/2016, aplicando-se a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando o valor de R\$ 10.114,00 (cento e quatorze mil cento e quatorze reais), com fulcro no artigo 53 c/c 60 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e nos termos da Lei Complementar 38, artigo 3º. Considerando o artigo 1ª da Lei Federal de n. 9.873 de 1999 e ainda, o artigo 1417 do Código Civil aplicado de forma suplementar, mantiveram na íntegra a Decisão Administrativa n. 1237/SUNOR/SEMA/2016 de 09/06/2016, aplicando-se a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando o valor de R\$ 10.114,00 (cento e quatorze mil cento e quatorze reais), com fulcro no artigo 53 c/c 60 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente


Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.


Adelayne Bazzano de Magalhães
SES


Rubimar Barreto Silveira
CREA


Adriano Boro Makuda
Instituto GAIA